



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3029/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109790/2022-11

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E SUBORNO TRANSNACIONAL

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **NOVATEC EDUCACIONAL LTDA.**, CNPJ 16.985.463/0001-90.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **Novatec Educacional Ltda.**, CNPJ 16.985.463/0001-90, com natureza jurídica de sociedade empresária Ltda., tendo como atividade principal a educação superior em nível de graduação e pós-graduação, e com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Centro, CEP 09.750- 660, São Bernardo do Campo/SP.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, a referida empresa aderiu ao programa FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, junto ao Ministério da Educação - MEC, programa no qual permite a um estudante contratar financiamento para custear seus estudos junto ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A Instituição de Ensino Superior - IES, privada e não gratuita, adere ao programa e disponibiliza um valor determinado a ser convertido em bolsas de estudos, sendo então remunerada neste mesmo valor pela União. Esta remuneração é realizada por meio de títulos da dívida pública denominado Certificado Financeiro do Tesouro - Série E (CFT-E). Estes certificados podem ser utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias e contribuições sociais da IES, assim como pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Uma vez quitadas todas as obrigações tributárias da IES, um eventual excedente de títulos possibilita a RECOMPRA do saldo de CFT-E das IES que estiverem adimplentes com todas as obrigações junto a Receita Federal do Brasil. O valor da recompra efetivada é depositado na conta corrente da instituição por meio da emissão de Ordem Bancária. Há casos em que a IES obtém liminar judicial que a autoriza a participar do processo de recompra mesmo sem a CND válida (Certidão Negativa de débitos da RFB).

1.4. Em 20/11/2020 foram identificadas pelo FNDE possíveis inserções irregulares de liminares judiciais falsas ou ideologicamente falsas no Sistema Informatizado do FIES - **SisFIES**, que permitiram a recompra de CFT-E de forma fraudulenta.

1.5. Em 25/11/2020 a Secretaria Executiva do MEC encaminhou à Controladoria-Geral da União - CGU o Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC (SEI 2559818), tendo como anexo a Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (NT 01) descrevendo os indícios de irregularidades na recompra dos CFT-E, no âmbito do FIES e solicitou a devida apuração dos fatos por parte da CGU.

1.6. Em 26/11/2020, de posse de tais informações, a DIREP instaurou Investigação Preliminar Sumária - IPS (SEI 2559825) para apurar os supostos atos ilícitos relatados.

1.7. Das análises realizadas, verificou-se que uma agente terceirizada do FNDE recebeu valores indevidos para que efetuasse inserção ilícita de liminar judicial no sistema **SisFIES**, no intuito de possibilitar os pedidos de recompra de títulos pela **NOVATEC**, uma vez que a Mantenedora não cumpria os requisitos legais para o exercício do direito da recompra, já que a mesma não possuía CND válida, requisito necessário para participar do processo de recompra.

1.8. O pagamento dos valores ao agente público, com objetivo de fraudar o sistema em favor da **NOVATEC**, se deu por meio de depósitos em favor do companheiro da agente do FNDE, realizado por representante da **NOVATEC**, senhor **Marcio Murilo Ancone Clemente**, ocupante de cargo de administrador da Novatec.

1.9. Em 07/10/2022 a IPS foi concluída com a emissão da Nota Técnica nº 1737/2022/COREP (SEI 2560008), tendo sido identificada a seguinte conduta supostamente ilícita cometida pela **NOVATEC**:

*(i) realização de pagamento de vantagem indevida à agente terceirizada **Sabrina Soliane Pereira Santos**, por intermédio de depósitos bancários para seu companheiro, **Phillip Alves Melo**, no valor total de R\$ 9.000,00, pela inserção indevida da liminar nº 155 no sistema **SisFIES**, possibilitando os pedidos de recompra por parte da **NOVATEC** sem atendimento dos requisitos legais, quais sejam:*

(i.1) 16/12/2019, recompra de R\$ 40.700,00, pago com OB nº 2019OB806744;

(i.2) 19/05/2020, recompra de R\$ 13.597,55, pago com OB nº 2020OB802008;

1.10. As recompras irregulares totalizaram R\$ 54.297,55.

1.11. Em 16/11/2022 houve a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR (SEI 2588571).

1.12. Em 17/11/2022 a Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (SEI 2591294).

1.13. Em 14/12/2022 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR indiciou a pessoa jurídica **Novatec Educacional Ltda** (SEI 2621266).

1.14. Em 19/12/2022 houve a primeira tentativa de contato com a **Novatec** por meio de contatos telefônicos para os números [REDACTED] que retornaram a mensagem “vivo informa o número chamado não existe”, bem como para o número [REDACTED] cuja ligação caía diretamente.

1.15. Em 20/12/2022 foi encaminhado e-mail para os endereços [REDACTED], [REDACTED] com a Portaria informando a instauração do PAR e abertura de prazo para apresentação de defesa, além das instruções para solicitação de acesso aos autos. Foi recebida mensagem de entrega concluída: “A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega”, para os e-mails [REDACTED].

1.16. Nesta mesma data, foram realizadas novas tentativas frustradas de ligações telefônicas para os números [REDACTED] que retornaram a mensagem “vivo informa o número chamado não existe” e [REDACTED] que retornou a mensagem “grave o seu recado agora”.

1.17. Em 22/12/2022, o Termo de Indiciação e a Portaria de Instauração foram enviados via Correios com Aviso de recebimento (AR) para os seguintes endereços: (i) Destinatário: **Novatec Educacional Ltda** - Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Centro, CEP: 09.750- 660, São Bernardo do Campo/SP: BR192227258BR (Objeto não entregue - cliente mudou-se de São Bernardo do Campo - SP - Objeto será devolvido ao remetente 27/12/2022 14:09); (ii) Destinatário: **Edna Cristina Ancone de Castro** - [REDACTED] BR192227289BR (Objeto entregue ao destinatário pela Unidade de Distribuição, Guarujá – SP 29/12/2022 15:59); (iii) Destinatário: **Danilo Perobelli Ancone Clemente** - [REDACTED] BR192227275BR (Objeto aguardando retirada no endereço indicado Praça Dezessete de abril, 96 Centro Jarinu – SP. Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e

apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. 02/01/2023 09:13); (iv) Destinatário: **Márcio Murilo Ancone Clemente** - [REDACTED] BR192227261BR (Objeto entregue ao destinatário pela Unidade de Distribuição, São Bernardo Do Campo – SP 27/12/2022 14:29).

1.18. Em 11/01/2023, diante dos fatos, a CPAR deliberou por intimar por Edital a empresa **Novatec Educacional Ltda.**, uma vez que a empresa não se apresentou ao processo, inobstante diversas tentativas para sua intimação (SEI 2653005).

1.19. Nesta mesma data, foi lavrado o Edital de Intimação nº 1/2023 (SEI 2653019), fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa.

1.20. As publicações com as intimações foram feitas na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 13/01/2023 (SEI 2656703) e no Diário Oficial da União de 16/01/2023 (SEI 2656700).

1.21. Todas as tentativas de contato com a pessoa jurídica e física foram relacionadas na Certidão de Tentativas (SEI 2651171).

1.22. Ultrapassados os 30 dias da intimação por edital, finalizou qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, deu prosseguimento ao processo, para avaliar a existência de autoria e materialidade dos fatos imputados.

1.23. Em 03/05/2023 houve prorrogação do prazo inicialmente conferido, mediante edição da Portaria nº 1.784, de 03/05/2023, publicada no D.O.U. de 15/05/2023 (SEI 2806927), lavrada pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, conforme normativos vigentes.

1.24. Em 10/08/2023, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI 2834960), em que manteve sua convicção preliminar quanto à responsabilidade da NOVATEC e sugeriu:

a aplicação à pessoa jurídica NOVATEC EDUCACIONAL LTDA. da pena de multa no valor de R\$ 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por pagamento de vantagens indevidas a agente pública mediante depósitos a pessoa a ela diretamente relacionada, a fim de beneficiar-se da inserção de dados falsos no SisFIES, o que permitiu que a entidade realizasse a recompra de títulos, sem CND válida, o que era requisito necessário para tanto, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº12.846/2013.

1.25. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 11/08/2023 (SEI 2911989), tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia.

1.26. É o breve relatório.

2. PROVAS E FUNDAMENTOS

DO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTE PÚBLICO

Da legislação que institui o Fundo de Financiamento estudantil – FIES

2.1. Inicialmente destaca-se que a relação entre as mantenedoras de entidades educacionais e o programa FIES é regida pela Lei 10.260/2001, e posteriores alterações.

2.2. O §11, do art. 4º da Lei 10.206/2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017, que para aderir ao Fies a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao Fundo Garantidor do FIES – FG – FIES.

2.3. Quanto à relação de “adesão”, esta se materializa por meio de um documento denominado “Termo de Adesão”, com respectivos Termos Aditivos quando de mudança das normas relativas, ao qual a

entidade interessada em participar do programa se manifesta em estar de acordo com as regras estabelecidas para a participação ao subscrever, por meio de seu representante legal.

2.4. A Instituição de Ensino é remunerada mensalmente, em valor equivalente ao das mensalidades, cujo pagamento se dá por meio de títulos da dívida pública, quais sejam Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), emitidos pelo Tesouro Nacional, que são intransferíveis.

2.5. No que se refere a recompra de títulos, a Lei nº 10.260/2001 define em seu art. 13 que essas serão efetuadas por entidades mantenedoras de instituições de ensino superior aderentes ao Fies que voluntariamente manifestem interesse em participar do processo e **comprovem, na data da recompra, adimplência com a Previdência Social e com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil**. O depósito do valor correspondente é realizado na conta corrente da instituição, por meio de emissão de Ordem Bancária.

2.6. O termo de adesão firmado entre as mantenedoras e o FIES possui cláusula relativa à recompra de títulos, a qual determina que a recompra de CFT-E pelo Agente Operador somente será efetuada se a Mantenedora não se encontrar em débito com a RFB, nos termos da Lei 10.260/2001.

2.7. Observa-se, ainda, que o instrumento contratual elaborado pelo FNDE, executor da política do FIES, e ao qual as pessoas jurídicas aderem, estabelece ainda que os dados inseridos no SisFIES são de responsabilidade da Mantenedora.

2.8. Ressalta-se, por fim, que o ente privado, quando da prestação de serviços para a Administração Pública, deve se atentar às regras, condições e parâmetros estabelecidos na seara administrativa, os quais devem atender de forma precipuamente ao interesse público.

Do contexto em que ocorreram os fatos

2.9. Conforme tratado na Nota Técnica 1737/2022, identificou-se a existência de supostos fatos ilícitos no âmbito do programa FIES que permitiu o recebimento indevido de verbas públicas por parte da pessoa jurídica NOVATEC, a partir da inserção de dados falsos no sistema denominado SisFIES.

2.10. A conduta foi possível visto o oferecimento de benefícios ilícitos à agente pública Sabrina Soliane Pereira dos Santos.

2.11. No bojo do processo administrativo disciplinar nº 00190.109784/2020-01 foi possível identificar que o servidor ocupante de cargo comissionado, Flávio Carlos Pereira, Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP) à época dos fatos, compartilhou com a agente pública Sabrina a sua senha de acesso ao sistema SisFIES, com poderes para alteração no sistema de liminares, o que permitiu a ocorrência das fraudes ora tratadas.

2.12. No que tange ao envolvimento de Sabrina na inserção de liminares no sistema que beneficiaram a NOVATEC, a Nota Técnica 1737/2022 (Doc. 2560008) trouxe evidências identificadas no âmbito do processo IPS no 00190.109784/2020-01, conforme fls.4 a 7 da citada NT.

Da recompra de títulos a partir da inserção de liminares judiciais falsas no SisFIES.

2.13. Identificou-se que houve a inserção no SisFIES da liminar judicial nº155, em nome da Novatec Educacional Ltda., que permitia as operações de recompra de títulos por mantenedoras que não possuíam CND, o que possibilitou que a entidade NOVATEC recomprasse títulos no montante de R\$ 54.297,55.

2.14. De acordo com as apurações feitas pela área de TI do MEC, às 17h52 do dia 18/07/2019, o *log in* do servidor Flavio Carlos Pereira cadastrou a liminar no 155, em nome da Novatec Educacional Ltda.. Porém, os dados utilizados pertenciam ao processo nº 1002797-05.2016.4.01.0000, relativo à instituição Faculdade União Araruama de Ensino SIS Ltda. - ME.

2.15. Portanto, não havia fundamento no cadastro realizado de forma a permitir a participação da pessoa jurídica Novatec no processo de recompra de títulos.

2.16. Em 22/07/2019, às 09h32, o *log in* do servidor Flavio Carlos Pereira alterou a descrição da liminar, copiando dados, desta vez, relativos aos Autos no 0001073-21.2015.403.6124, da mantenedora Fundação Educacional de Fernandópolis.

2.17. A TI/MEC reconstituiu, então, o passo-a-passo das operações realizadas no sistema SisFIES com o log in do servidor Flavio Carlos Pereira, conforme a seguir demonstrado: (Dossiê Eventos_NOVATEC, doc.2559994)

- 18/07/2019, 17h52: cadastro da liminar nº 155;

- 22/07/2019, 09h32: alteração da descrição da liminar;

- 22/07/2019, 10h53: a Novatec solicitou a recompra de R\$ 92.442,00, gerada a OB nº 2019OB803701, mas o pedido foi cancelado e não houve o pagamento;

- 22/07/2019, 14h23: o *log in* do Flavio desativou a liminar, com vigência até 22/06/2019;

- 16/12/2019, 14h52: a Novatec solicitou a recompra de R\$ 40.700,00, paga com a OB nº 2019OB806744;

-16/12/2019, 15h45: o *log in* do Flavio reativou a liminar, com “prazo indeterminado”;

- 19/05/2020, 15h24: a Novatec solicitou a recompra de R\$ 13.597,55, paga com a OB no 2020OB802008.

2.18. Pode-se concluir que as recompras injustificadas da NOVATEC totalizaram o montante de R\$ 54.297,55.

2.19. Ademais, segundo informações constantes do documento encaminhado pelo FNDE (Doc. 2559993), as Ordens Bancárias emitidas foram depositadas em conta da pessoa jurídica Novatec.

2.20. Do exposto, verifica-se que a Novatec buscou burlar a legislação pertinente ao programa ao qual aderiu, agindo para que fossem cadastradas liminares judiciais falsas no sistema SisFIES, o que lhe permitiu a recompra indevida pelo FNDE de CFT-E no montante de R\$ 54.297,55.

Da atuação de agente público em favor da Novatec

2.21. A identificação dos atos fraudulentos no SisFIES ocorreu em 20/11/2020 quando detectado registro suspeito de liminar judicial no sistema (Doc. 2559818), os quais foram executados por meio do *login* de Flavio Carlos Pereira, servidor do FNDE, ocupante de cargo de Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil – CGSUP desde maio/2012 (2559823).

2.22. Conforme consta da Nota Técnica no 1737/2022 (Doc.2560008), a agente pública Sabrina Soliane recebeu do próprio Flavio a sua senha pessoal de acesso ao SisFIES para uso em alterações no âmbito desse sistema quando solicitada.

2.23. Observa-se que o nível de acesso da senha do servidor Flavio possibilitava a alteração nos campos relativos ao registro de liminares judiciais e foi utilizada em diversas ocasiões por Sabrina.

2.24. Quanto ao envolvimento da agente pública na inserção no SisFIES de liminares que beneficiaram a Novatec Educacional Ltda., a partir das análises e cruzamentos de dados realizados pela STIC/MEC foi possível comprovar a origem das transações fraudulentas, de acordo com o disposto na Nota Técnica no 1737/2022. (Doc.2560008).

2.25. Diante de tais fatos e correlacionando os dados relativos aos depósitos bancários creditados na conta corrente de Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro de Sabrina Soliane, bem como o passo-a-passo das operações realizadas no sistema SisFIES com o *log in* do servidor Flavio Carlos Pereira, conforme consta do Dossiê Eventos_NOVATEC, resta claro que as alterações no sistema referentes à Novatec eram realizadas pela referida agente pública. (Docs. 2559997; 2559994)

2.26. Portanto, é possível concluir que a pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda. utilizou a agente pública Sabrina Soliane para praticar conduta fraudulenta de inserção de dados falsos no SisFIES.

Do efetivo pagamento de vantagens indevidas a Agente Público.

2.27. Conforme consta da Nota Técnica no 1737/2022 (Doc. 2560008), no bojo da IPS foi solicitada a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático, cuja concessão nos termos da Decisão Judicial (Doc.2559829), de 13/07/2021, proferida no Processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400 (segredo de justiça) em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da SJDF, a fim de reunir indícios e provas relacionadas a supostos atos lesivos praticados por diversas Instituições de Ensino Superior e servidores ou agentes públicos em desfavor do Ministério da Educação.

2.28. No que tange à pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda., foram identificados depósitos e transferências de Marcio Murilo Ancone Clemente, ocupante de cargo de administrador da Novatec, para a conta de Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro da agente pública do FNDE de nome Sabrina Soliane, no montante de R\$ 9.000,00.

2.29. Os depósitos foram realizados nas datas de 17/07/2019 e 16/12/2019, [REDACTED]

2.30. A partir do cruzamento dos dados relativos às recompras de títulos pela Novatec e depósitos bancários efetuados na conta de Phillip Alves Pereira de Melo, pode ser verificado que a primeira transferência bancária se deu em 17/07/2019, ou seja, na data anterior àquela em que houve a inserção dos dados fraudulentos (liminares falsas) no SisFIES, o que beneficiaria a aludida pessoa jurídica. Ocorre que tal pedido de recompra foi cancelado e a ordem bancária não foi paga, conforme tratado no tópico II.1.3.

2.31. A transferência bancária de 16/12/2019 coincide com a data em que a Novatec solicitou pedido de recompra no valor de R\$ 40.700,00, o que causou benefício indevido à empresa.

2.32. Por fim, a terceira transferência bancária foi realizada em 21/05/2020, após o pedido de recompra no valor de R\$13.597,55, da qual a empresa também se beneficiou de forma indevida.

2.33. Importa destacar que os depósitos bancários foram efetuados em nome de terceira pessoa relacionada à agente pública que atuava no órgão o qual ocorreram as operações supostamente fraudulentas.

2.34. Do exposto, verifica-se que são convergentes os indícios de que a Novatec Educacional Ltda. pagou vantagens indevidas ao companheiro de agente pública do FNDE, se beneficiando desse modo da recompra de títulos a partir de liminares judiciais falsas.

2.35. Assim, a Novatec Educacional Ltda. teria incidido no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, uma vez que supostamente pagou vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público para se beneficiar da inserção de liminares judiciais falsas que permitiram a execução de operação de recompra de títulos públicos em desacordo com a legislação que rege o programa FIES, visto não possuir CND para tanto.

3. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

3.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar que o PAR correu à revelia.

3.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

3.3. A portaria de instauração (SEI 2588571) foi publicada de acordo com o art. 13 da citada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e o nome empresarial da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

3.4. Houve ainda, prorrogação do prazo inicialmente conferido, mediante edição da Portaria nº 1.784, de 03/05/2023, publicada no D.O.U. de 15/05/2023 (SEI 2806927), lavrada pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, de acordo com os normativos vigentes.

3.5. Verifica-se pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e a de prorrogação possuem todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR eram estáveis.

3.6. O termo de indicição (SEI 2621266) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica implicada foi notificada por diversos meios.

3.7. Conforme se depreende da leitura da Certidão (SEI 2651171) e da Ata de Deliberação (SEI 2653005), há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica interessada teve ciência da intimação, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99.

3.8. Nada obstante, e ainda que não houvesse dúvidas quanto à ciência da pessoa jurídica interessada, em face da ausência de manifestação por parte desta e em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, a CPAR deliberou por intimá-la por meio de edital, conforme disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 8.420/2015 (SEI 2653019, SEI 2656700 e SEI 2656703).

3.9. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital, sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

REGULARIDADE FORMAL DO RELATÓRIO FINAL

3.10. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos elencados no parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº13/2019, considerada aqui a questão da revelia e todas as suas implicações, o que atesta sua regularidade formal.

3.11. O Relatório Final apresenta de forma clara e objetiva as condutas e as provas em que se baseou para formação de sua convicção, concluindo ao final, pela responsabilização da acusada.

3.12. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020.

3.13. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

3.14. A CPAR concluiu pela responsabilização da pessoa jurídica **Novatec Educacional**

Ltda, por pagamento de vantagens indevidas a agente público mediante depósitos a pessoa a ela diretamente relacionada, a fim de beneficiar-se da inserção de dados falsos no SisFIES, o que permitiu que a entidade realizasse a recompra de títulos, sem CND válida, o que era requisito necessário para tanto, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº12.846/2013.

3.15. Dessa forma, sugeriu a aplicação das seguintes penalidades:

- a. multa no valor de **R\$ 121.375,33**, conforme memória do cálculo constante do item 5.2.1 do Relatório Final;
- b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item 5.2.2 do Relatório Final:
 - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
 - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

3.16. No tocante à multa, o cálculo foi realizado com fundamento nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR, e encontra-se devidamente detalhado no tópico 5.2.1 Pena de Multa do Relatório Final (SEI 2834960).

3.17. Quanto à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o prazo foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº12.846/2013, no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

3.18. A Lei nº 12.846/2023 apenas definiu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

3.19. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5,0%, 7,5%, 10,0%, 12,5%, 15,0% e 17,5%.

3.20. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à NOVATEC resultou em 4,0%, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estipulado.

3.21. Após análise do Relatório Final da empresa NOVATEC, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

Pena de Multa à pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda.		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0 %
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%

Artigo 23 Atenuantes	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 3.034.383,33	
Alíquota aplicada	4,0%	
Vantagem auferida	Não foi possível estimar.	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões)	
Valor final da multa	R\$ 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)	

DA PRESCRIÇÃO

3.22. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

3.23. Pois bem, os fatos assinalados nesta análise foram levados ao conhecimento da CGU em 25/11/2020 por meio do Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC (SEI 2559818). Assim, considerando os parâmetros da LAC, a prescrição ocorreria somente em 25/11/2025.

3.24. É preciso pontuar, contudo, que o advento da instauração do PAR em análise, cuja publicação ocorreu em 16/11/2022 (SEI 2588571), interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 25 da LAC e do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

3.25. Assim, o dia 16/11/2022 deve ser considerado como sendo o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o qual, nos termos do art. 25 da LAC e do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, é de cinco anos. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em 16/11/2027.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

4.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta

de Decisão (2977707)) subsequente, com sugestão de termos para publicação extraordinária.

4.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EUCLIDES CAVALCANTE**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 08/12/2023, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]